



ANFFA SINDICAL

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários

Ofício nº 137/2020-Presidência-ANFFA Sindical.

Brasília, 02 de março de 2020.

Ao Senhor

MARCOS MONTES CORDEIRO

Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Assunto: Excesso de jornada e sobreaviso por AFFA.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUARIA E
ABASTECIMENTO - MAPA
SEPRO-CGLI

03/03/2020 16:21

21000.015852/2020-23

Senhor Secretário-Executivo,

Ao cumprimentá-lo, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários - ANFFA Sindical, entidade representativa da categoria dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários-AFFA, organizada em 26 Estados da Federação e no Distrito Federal, vem apresentar situação vivenciada por seus filiados, em especial aqueles com atuação em Serviços de Inspeção Federal (SIF) e em Laboratório Federal de Defesa Agropecuária (LFDA), quanto a frequente extrapolação da jornada máxima de trabalho determinada em lei, bem como a ocorrência de longos períodos à disposição do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA sem que lhe seja possibilitado a compensação das horas.

Destaca-se que a carta magna vigente determinou que a jornada de trabalho normal não será superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (Art. 7, XII¹) aplicável aos servidores públicos federais (art. 39,§3^{o2}). O estatuto do servidor público

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

² Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

(...)



ANFFA SINDICAL

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários

federal, Lei 8112/90, ao tratar sobre o tema no artigo 19³, delimitou a jornada semanal à 40 horas. A Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018 do antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por sua vez, atrelou os limites diários e semanais ao determinar em seu artigo 2º que *“a jornada de trabalho dos servidores públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será de no mínimo 6 (seis) e de no máximo 8 (oito) horas diárias, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as jornadas previstas em legislação específica.”* (grifo nosso). Contudo, em algumas áreas de atuação, os AFFA têm sido compelidos a extrapolar a jornada máxima estipulada, a fim de garantir a continuidade do serviço, e sofrido embaraços para a efetiva compensação das horas excedentes.

Neste ponto destaco as peculiaridades das atividades desenvolvidas por AFFA em SIF que possuem suas jornadas de trabalho atreladas aos turnos de abate realizados pelas empresas privadas que fiscalizam. Tal fato, somado ao já conhecido déficit de profissionais enfrentado pela carreira, tem ocasionado seguidos relatos de extrapolação da jornada de trabalho diária e semanal. Em algumas ocasiões o conflito de interesses entre o cumprimento efetiva jornada de trabalho dos AFFA e os interesses comerciais dos proprietários de estabelecimentos fiscalizados, têm gerado desentendimentos, com situações de intimidação, assédio e ofensas contra o servidor. Situação semelhante é vivenciada pelos AFFA lotados em unidades do VIGIAGRO e em Laboratórios Federal de Defesa Agropecuária que são constantemente compelidos a extrapolar a jornada de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço.

Outra situação importuna sofrida pela carreira, atinente à jornada de trabalho, diz respeito à necessidade de longos períodos de permanência à disposição do MAPA, em prontidão, aguardando a chegada de amostras ou as condições necessárias para realizar a fiscalização, sem que tais períodos sejam contabilizados para fim de compensação.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

³ Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.



Claro exercício de atividade gratuita, gerando assim enriquecimento ilícito à Administração Pública, em desacordo com a vedação prevista no artigo 4º da Lei n. 8.112/90 que “*proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei*”. Conjuntura na contramão do que foi recentemente determinado pelo Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão n. 784/2016. *In verbis*:

VOTO REVISOR

9. Até mesmo em respeito aos princípios da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa, o emprego do sistema de sobreaviso pode ser admitido na administração pública, ainda que, supostamente, não houvesse disposição legal específica nesse sentido. (...)

18. Vê-se, pois, que, respeitados os limites diários, mínimo e máximo, de 6 e de 8 horas, respectivamente, além da duração máxima semanal de 40 horas, cada órgão autônomo, a exemplo do TST, pode fixar – por ato próprio – a jornada de trabalho de seus servidores, não mais dependendo de lei formal para isso, e que, assim, ele pode estabelecer o aludido regime de sobreaviso, pela redução da jornada com a consequente compensação de horários; salientando, nesse ponto, que, como pode definir a jornada de trabalho em regime presencial, o TST também pode defini-la em regime de sobreaviso, até porque, se ele pode mais, pode menos.

VOTO COMPLEMENTAR

5. Com relação à possibilidade de instituição do regime de sobreaviso por órgão ou entidade pública mediante registro em banco de horas para fins de futura compensação de horários, não tenho qualquer reparo a fazer acerca das conclusões do Revisor, com as quais estou de pleno acordo. (...)

8. Neste ponto, acrescento apenas, para fins de registro em banco de horas, que não se pode computar uma hora de sobreaviso como uma hora trabalhada. Considerando a inexistência de lei expressa



ANFFA SINDICAL

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários

*instituindo tal regime de trabalho, bem como a autonomia administrativa dos órgãos e entidades federais para a fixação do cumprimento da jornada de trabalho de seus servidores, observados os limites estabelecidos pelo art. 19 da Lei 8.112/1990, penso ser adequada a utilização da proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como limite máximo do tempo da hora trabalhada a que corresponde a hora de sobreaviso.
(...)*

25. Por fim, saliento que, apesar de o objeto da consulta se referir ao estabelecimento do regime de sobreaviso a servidores públicos da área de TI, a resposta ao consulente não deve se restringir aos servidores pertencentes a tal área de atuação. Pelo contrário, ante os fundamentos expostos no presente voto, e acolhendo sugestão do eminente Ministro Raimundo Carreiro, proponho a meus pares que o entendimento aqui firmado alcance todas as carreiras que integram o serviço público federal.

(TCU, Plenário, Acórdão n. 784/2016, Proc n. 001.728/2015-6, Relator Ministro VITAL DO RÊGO, 06.04.2016, grifos aditados).

Destaca-se que ao determinar que o AFFA fique à disposição do MAPA sem contabilizar o período de sobreaviso como horas trabalhadas, mesmo que parcialmente, a Administração Pública está nitidamente transferindo ao servidor público o ônus do reduzido quadro de servidores.

Ante o exposto, a fim de resguardar os legítimos interesses dos nossos filiados e prevenir eventuais prejuízos, solicita-se adoção de medidas a fim coibir as situações ora relatadas garantindo meios para cumprimento da jornada de trabalhos conforme os ditames legais, e havendo necessidade da realização de horas excedentes que sejam possibilitados aos AFFA a adequada compensação, em especial aqueles AFFA lotados em SIF e LFDA. Por fim, requer ainda informações quanto aos parâmetros para composição de escalas de sobreaviso dos AFFA.



ANFFA SINDICAL

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos e renovamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Mauricio Rodrigues Porto
Presidente